STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 24/2025-STJD-RECURSO VOLUNTÁRIO
(Processo Originário No 31/2025-CD-Recurso)
RECORRENTE: ANDRÉ NICASTRO.
RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 26a COPA BRASIL DE KART – 2025 – GRUPO 2 - ARCAJU-SE
TERCEIRO INTERESSADO: OLIN VIEIRA GALLI

VOTO DIVERGENTE

Em apertada síntese, visto que o relatório foi devidamente lido pelo Nobre Relator, enfatiza-se que se trata do Julgamento de Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente **ANDRÉ NICASTRO**, com o objetivo de reforma do Acórdão proferido pela **Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo Brasileiro**, que indeferiu o Recursos interposto, cujo mérito buscava a punição do **Piloto OLIN VIEIRA GALLI**, ora Terceiro Interessado.

Passo ao voto.

Data máxima venia, cumpre-me divergir do voto proferido pelo nobre Relator, por entender o ganho de vantagem indevida pelo **Piloto OLIN VIEIRA GALLI** na **26ª Copa do Brasil de Ka**rt, na corrida da categoria **OKN Master**, que ao largar na **posição P4**, utilizou área alem das delimitações da pista, e realizou ultrapassagem, ficando, imediatamente apos a manobra irregular, em P3, não devolvendo a posição conquistada irregularmente, devendo ser aplicado a ele, a inteligência do **artigo 120.4** do **Regulamento de Prova**, que dispõe:

> 120.4 – A não utilização do circuito ou percurso, mencionado no regulamento particular, para encurtar caminho, anel externo, por exemplo, implicará em penalização a ser aplicada pelos comissários.

Assim, deve-se ser acrescido em seu tempo total de prova, 5 segundos a titulo de punição.

Desta feita, divirjo do Nobre Relator para dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão proferida em Comissão Disciplinar, sendo aplicado 5 segundos ao tempo total de prova do **Piloto OLIN VIEIRA GALLI**, como forma de punição pela infração cometida.

É como voto.

Imperatriz, 14 de novembro de 2025.

Jeová Rodrigues da Silva
Auditor

STJD
AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO 24/2025

Relator: Auditor ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ULTRAPASSAGEM POR FORA DA PISTA. CONDUTA RESULTANTE DE AÇÃO INDEVIDA DO PILOTO ULTRAPASSADO. POSSIBILIDADE.

1. Não cabe ser considerada como ilícita a manobra indevida de um piloto, em reação correspondente, exigida e proporcional à conduta antidesportiva de outro, e quando aquela dá-se como consequência direta e resultante da ação a que fora submetido, e sem que lhe houvesse alternativa para executar manobra diversa, possível e em conformidade com o regulamento.

2. A ultrapassagem por fora dos limites da pista é conduta indevida, caracterizada como ilícita, e definida como ato infracional. Não se amolda a esta conformação, porém, a ultrapassagem concluída nas mesmas condições quando sua execução "pela zebra" dá-se por ter o piloto ultrapassado levado o piloto ultrapassante àquela condição, empurrando-o, "espremendo-o" para fora dos limites da pista.

3. A ação indevida, quando autônoma, independente e deliberada, impõe seja configurada como ilícita, com as consequentes sanções desportivas ou disciplinares. Por sua vez, a ação indevida, como atitude reativa, derivada e não desejada, e sem restar ao piloto outra reação aceitável pelo regulamento, não comporta a marca da ilicitude.

4.No caso concreto, ressai inconteste pelas imagens de vídeo da corrida, reiteradas vezes vista, inclusive em "câmera lenta", que o piloto atacado, quando outro já se encontrava em sua lateral, ainda que parcialmente, direcionou seu kart para cima deste, forçando-o a sair de pista, e sem que houvesse para aquele piloto ultrapassado motivo justificável à sua manobra de supressão do espaço ao kart em ultrapassagem.

5.No específico caso dos autos, por suas peculiares circunstâncias, a solução diversa pretendida, com a punição do piloto que executou a ultrapassagem "pela zebra", seria o mesmo que beneficiar quem deu causa à pretendida situação ilícita.

6. Correta, portanto, a decisão dos Comissários Desportivos na avaliação do caso, bem como não merecendo reparo a decisão da Comissão Disciplinar que chancelou a decisão dos Comissários. Recurso conhecido e improvido.

RELATÓRIO

A d. Comissão Disciplinar julgou improcedente recurso interposto pelo piloto ANDRÉ NICASTRO contra a decisão dos Comissários Desportivos que indeferiram sua Reclamação Desportiva, pela qual objetivava o reconhecimento de ser ilícita a ultrapassagem executada pelo piloto OLIN GALLI, posto procedida pela zebra, fora da pista, durante a prova da 26ª Copa Brasil de Kart 2025, Grupo 2, realizada em Aracaju/SE.

Desse julgado da Comissão Disciplinar referido piloto interpôs o presente Recurso Voluntário alegando, em síntese, que "a manobra deu-se por meio de corte de pista, com as quatro rodas fora dos limites impostos pela linha demarcatória do circuito, sem qualquer justificativa relevante", trazendo ao piloto OLIN GALLI "uma vantagem indevida", além de ter impedido o ora Recorrente "de completar a prova, ocasionando prejuízo esportivo irreparável".

Alega que, contrariamente à conclusão firmada pela Comissão Disciplinar, não tinha havido a conquista de espaço pelo kart # 4, do piloto OLIN GALLI, situação que desautorizaria a ultrapassagem por ele executada, e justificaria o reconhecimento da infração desportiva com a consequente imposição sancionatória de desclassificação do referido piloto.

Alega, ainda, que a indevida ultrapassagem procedida pelo piloto OLIN GALLI levou o Recorrente a ceder espaço e perder outras posições na prova, culminando com sua saída definitiva após choque com outro piloto e que avariou seu kart.

Ao final, e em postulação alternativa, não sendo reconhecida a sanção de desclassificação, que fosse aplicada ao piloto OLIN GALLI a mesma sanção imposta ao piloto do kart #111 pois, segundo alega, por ter este, em outro momento da prova, procedido a manobra semelhante à do piloto OLIN, foi punido com o acréscimo de 5 segundos ao seu tempo.

O piloto OLIN GALLI, kart #4, na qualidade de Terceiro Interessado, apresentou suas contrarrazões, assim como o fez a d. Procuradoria, ambos insistindo pela manutenção do julgado da Comissão Disciplinar que reconheceu como lícita a manobra de ultrapassagem impugnada neste processo.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, cabe registrar, para fins de devida delimitação do presente recurso que seu intento é para reconhecer como "ilícita" a manobra de ultrapassagem executada pelo piloto OLIN GALLI, kart #4 (Terceiro

interessado), pois, como alegado, a realizou, sobre o piloto ANDRÉ NICASTRO, kart #7, ora Recorrente, de forma injustificável por fora da pista, pela "zebra" e, em razão de tal atitude indevida aplicar-lhe a pena de desclassificação ou, alternativamente, a pena de acréscimo de 5 segundos ao seu tempo, tal com verificou-se com o piloto do kart #111, situação para a qual o Recorrente entende haver similaridade.

Delineados os limites do objeto da controvérsia, desde já cabe enfatizar, com base nas imagens da prova, que no trecho da ultrapassagem executada pelo kart #7, saindo da primeira perna do "S" e ingressando na segunda perna do "S", cuja manobra é ora contestada, o traçado ideal – ou a "trajetória de corrida razoável", no dizer da FIA, ou ainda, a "trajetória regular", no dizer do Recorrente - naquele momento e circunstâncias, era o posicionamento dos karts mais ao centro da pista, com seu deslocamento gradual e progressivo à esquerda até o apex da curva, e sem avançarem na "zebra".

Essa constatação, e que se firma como premissa necessária para a compreensão dos fatos, decorre da reiterada visualização do vídeo da prova, disponível em https://www.youtube.com/watch?v=MQQOzcPPw6M, inclusive com reprodução em velocidade reduzida ("câmera lenta"), notadamente entre o tempo 3:28:00 e 3:28:01 de gravação.

Evidencia essa compreensão o fato de que os pilotos dos karts ## 111 e 99, que ocupavam o primeiro e o segundo lugares da prova e estavam imediatamente à frente dos karts ##7 e 4, e naturalmente imprimiam um ritmo mais veloz e eficiente da corrida naquele momento, executavam pilotagem exatamente com a dinâmica de deslocamento ora descrita.

Por sua vez, ao se observar o traçado realizado pelo piloto ANDRÉ NICASTRO, kart #7, ora Recorrente, o que se depreende é que executou traçado que se pode considerar como "atípico" àquele que era esperado como o de melhor aproveitamento para a eficiência da prova, ou seja, superar o percurso em menor tempo.

Sobre isso, verifica-se que o piloto ANDRÉ NICASTRO, logo na saída da primeira curva do "S" e se conduzindo para a entrada da segunda curva do "S", tendo o seu kart fora do alinhamento dos demais que seguiam à frente, inclusive com a dianteira mais embicada para a esquerda, passou a deslocar-se nesta mesma direção, suprimindo o correspondente espaço que havia entre seu kart e o limite da pista, mas quando ali já havia, ao seu lado esquerdo, ainda que parcialmente, o kart #4, do piloto OLIN GALLI.

Com tal conduta o piloto ANDRÉ NICASTRO, em manobra comumente conhecida como a de "espremer" outro competidor, impossibilitou que o kart #7, do piloto OLIN GALLI, que já se encontrava parcialmente em sua lateral esquerda, se mantivesse nos limites da pista, forçando-o a continuar seu deslocamento fora daqueles limites.

E esse foi o entendimento firmado pelos Comissários Desportivos, conforme consta da decisão de indeferimento da Reclamação apresentada pelo piloto ora Recorrente, por ocasião do término da prova:

> "O kart 7 não deixou espaço para o kart 4, que já havia conquistado espaço, deixando de fazer a tangência do "S" como os demais karts do grid, assim o kart 4 foi forçado a sair da pista".

Quanto a isso, cabe colacionar as próprias palavras do Recorrente, ao reportar-se a seus embargos de declaração, conforme fls. 21, de sua peça recursal: "se o atacante não está substancialmente lado a lado antes da curva, o defensor pode tomar a linha normal sem ser obrigado a abrir passagem".

Com a devida vênia ao Recorrente, no caso concreto não cabe cogitar-se "tornar-se à linha normal" pois, como já dito inicialmente, toda a celeuma objeto do presente caso deu-se exatamente em razão de uma linha anormal de traçado escolhida pelo Recorrente no ponto de disputa de posições, em uma trajetória de corrida nada razoável, ao contrário do que preconiza a própria FIA, conforme citação do Recorrente, a fls. 12, de sua peça recursal.

Ante tal conduta do piloto ANDRÉ NICASTRO não era minimamente razoável se exigir do piloto OLIN GALLI comportamento diverso, a não ser desacelerar por completo para reposicionar-se nos limites da pista, e com isso deixando de disputar a conquista pelo 3º lugar, naquele momento, ou mesmo chocar-se com o kart #7, do Recorrente, o que, certamente, não seria a opção mais autorizável e segura.

Não se depreende das imagens, portanto, que o piloto OLIN tenha se colocado na situação de deslocamento por fora da pista por alguma ação sua, própria e deliberada, mas sim como consequência da ação de terceiro, o kart #7, do próprio Recorrente. E da dinâmica dos fatos considerados pontualmente naquele momento, não se compreende pudesse o piloto do kart #4, o piloto OLIN, ter outra alternativa de comportamento em pista a não ser a que resultou na reclamação do piloto NICASTRO, ora Recorrente.

E neste contexto da dinâmica, evolução e circunstâncias do fato, a ultrapassagem executada pelo piloto OLIN GALLI sobre o piloto ANDRÉ NICASTRO não comporta ser tida como um procedimento indevido, como bem avaliaram os Comissários Desportivos.

A não ser assim, e considerando-se o comportamento do piloto do kart #7 (ANDRÉ) em relação ao kart #4 (OLIN), como ora retratado, seria o mesmo que beneficiar aquele que deu causa à situação, o kart #7. Não fossem as específicas condições da contextualização dos fatos, como ora apontado, a ação do piloto #4 efetivamente seria tida como uma manobra irregular, por ter contornado a curva fora da pista.

Em reforço a este entendimento, tem-se o próprio regramento desportivo, consoante expressamente disposto no Código Desportivo do Automobilismo-CDA, em seu artigo 120, V e IX:

> "V - As curvas, bem como as zonas de entrada e saída delas, poderão ser "negociadas" pelos pilotos da maneira que desejarem, desde que respeitada a largura mínima de um veículo entre ele e a linha branca lateral".
>
> "IX – Manobras destinadas a bloquear outros pilotos, tais como mudança de direção antecipada, direcionamento do veículo para o lado interior ou exterior das curvas, ou qualquer outra mudança anormal de direção, serão estritamente proibidas".

Cabe observar que, houvesse o Recorrente assegurado um espaço para outro kart, entre seu kart e os limites da pista, e isso era factualmente possível e plausivelmente exigido, nos termos dos ora mencionados incisos V e IX, do artigo 120, do CDA, aí sim o fato de o kart #4 se utilizar do espaço fora dos limites da pista para ultrapassar seria tido como conduta irregular e indevida e com o necessário e consequente reconhecimento de infração desportiva, em face do disposto no CDA, artigo 120, II ("Somente a pista poderá ser utilizada pelos pilotos durante o decorrer da atividade").

Por outro lado, se para evitar um choque lateral o piloto adota reação correspondente - tal seja, também deslocando-se lateralmente -, exigida - , mesmo alcançando trecho fora da pista mantendo-se no desenho do traçado - e ao mesmo tempo proporcional - isto é, conquistando apenas a posição do piloto causador da reação – não cabe admitir-se tal conduta como ilícita.

Além disso, considerando-se que, se a disputa de posições fosse mantida por ambos pilotos com respeito aos limites da pista, e nessa específica circunstância fosse razoável se admitir, como ocorre no caso, que o piloto que buscava a ultrapassagem estaria em uma possível condição de concluí-la, conquistando a posição, não há neste cenário posto qualquer conduta que possa ser configurada como ato infracional, como deu-se com o piloto do kart #7.

Como este Relator já teve a oportunidade de destacar em outros julgados, em competições de automobilismo de velocidade a ultrapassagem é um componente da prova que lhe é ínsito, e, portanto, devendo ser asseguradas e valoradas todas as condutas dos pilotos que objetivem àquele intento e desde que, evidentemente, respeitados os contornos de lisura da referida ação, componente este que se revela presente no caso concreto.

Neste sentido, aliás, o próprio posicionamento da FIA, em seu Driving Standarts Guidelines, como citado pelo Recorrente:

> "(i) as ultrapassagens devem ser incentivadas e defender uma posição de forma injusta ou perigosa, não é aceitável"

Outra questão objeto do recurso é no que tange à alegação do piloto ANDRÉ NICASTRO de que seu incidente com o piloto OLIN GALLI o levou a perder posições e que vieram a resultar no choque com outro piloto, do kart #41, e disso justificando-se uma necessária punição ao piloto OLIN, como pretendido. Não obstante tal intento, não é razoável admitir-se argumento lançado na medida em que o referido choque deu-se sem a participação ou interferência, ainda que indireta, do piloto do kart #4, até porque verificou-se referido choque em momento no qual o piloto ANDRÉ NICASTRO dispunha de integral controle sobre seu kart, em momento já sem nenhuma relação com o incidente de que trata este processo.

Por fim, quanto à postulação para que seja aplicada ao piloto OLIN GALLI, #4, a mesma penalidade de acréscimo de 5 segundos ao seu tempo final de prova, tal como os Comissários Desportivos aplicaram ao piloto do kart #111, e nisso alegando o ora Recorrente tratarem-se de situações similares, tal alegada similaridade em realidade não se verifica. Da análise das imagens que levaram à punição do piloto kart #111 (vídeo de 3:35:10 a 3:35:12), resulta certo que não houve o mesmo desenrolar dos fatos. Isto porque, com relação ao kart #111 a ultrapassagem deu-se por fora da pista como ação deliberada, autônoma e independente de qualquer outra ação de terceiro competidor. Por sua vez, e com relação ao kart #4 a ultrapassagem deu-se também por dentro e fora da pista, mas como reação e consequência a uma indevida ação sofrida, e em razão disso, pelas específicas circunstâncias do caso concreto, foi tida como lícita, inclusive como reafirmado pelo presente julgado.

Pelo exposto, não cabendo reparo à decisão dos Comissários Desportivos, bem como devendo ser mantido o d. julgado da Comissão Disciplinar, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Auditor-Relator
Tribunal Pleno